

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI N° 0116 / 2007

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos no âmbito do município de Fortaleza, e dá outras providências.

Art.1º É proibido, no âmbito do município de Fortaleza, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se como bens públicos municipais aqueles definidos no art. 104, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Art.2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

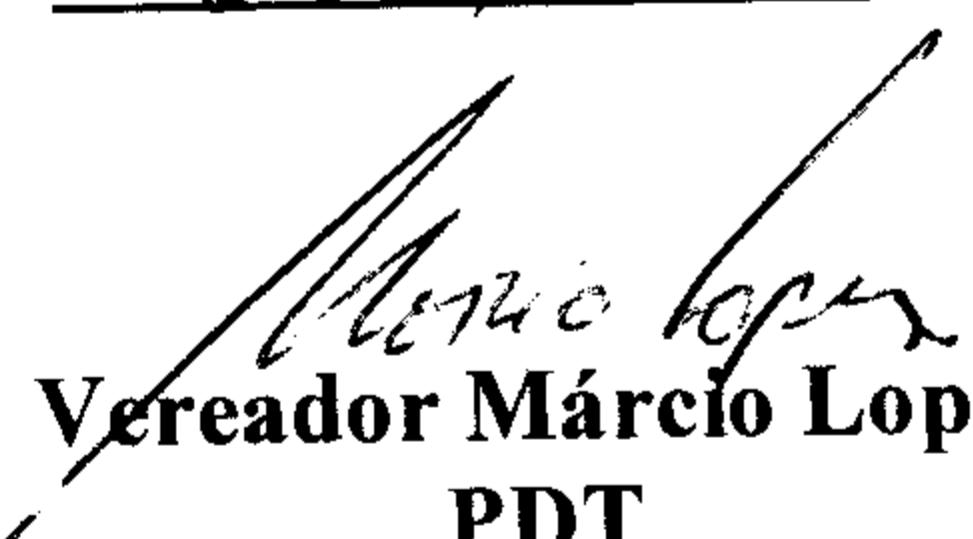
Art.3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos municipais.

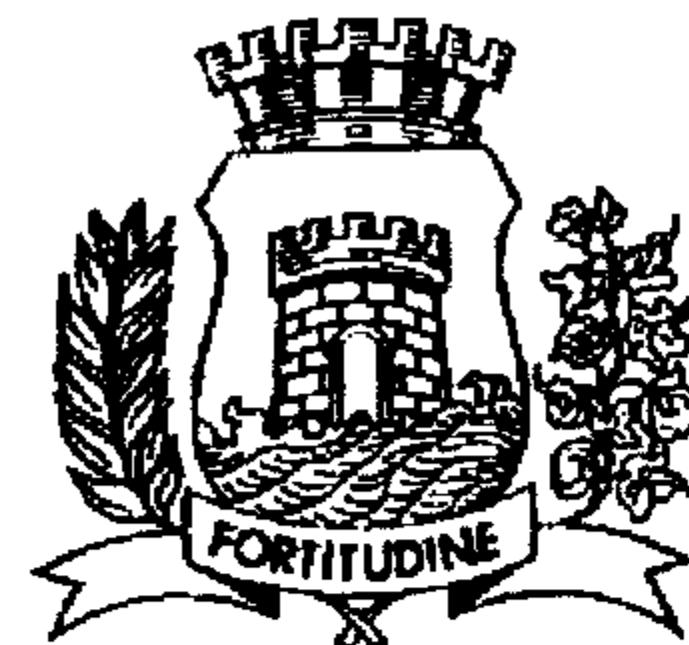
Art.4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art.5º Ficam os agentes públicos municipais obrigados a, no prazo de 60 (noventa) dias, tomarem as medidas práticas necessárias à retirada de eventuais placas e/ou qualquer outra forma de identificação de pessoa viva.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de abril, de 2007.


Vereador Márcio Lopes
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

É muito freqüente a aposição de nomes de pessoas vivas em placas, logradouros e, particularmente em edifícios públicos, sejam em nível federal, estadual ou municipal. Apesar da vedações legais, diversos são os exemplos de atribuição de nomes de pessoas vivas a prédios públicos, particularmente no âmbito da Justiça Estadual. Em diversos prédios de fóruns, sedes de Juizados Especiais, no estado e, particularmente na capital, Juízes, Desembargadores são homenageados. Embora todos estejam vivos, placas e outras formas de identificação de pessoas vivas é uma constante em nosso país.

No âmbito de Poder Legislativo, a situação não é diferente. A sede da Assembléia Legislativa do Ceará, que devoria dar o exemplo de respeito às leis, é a primeira e se insurgir contra elas, dando, ao seu prédio, o nome de um ex-governador, vivo.

Na Câmara Municipal de Fortaleza, a situação não é diferente. Num flagrante desrespeito às determinações legais, o Poder Legislativo Municipal homenageou sete vereadores vivos, calcando seus nomes em seis galerias e uma biblioteca.

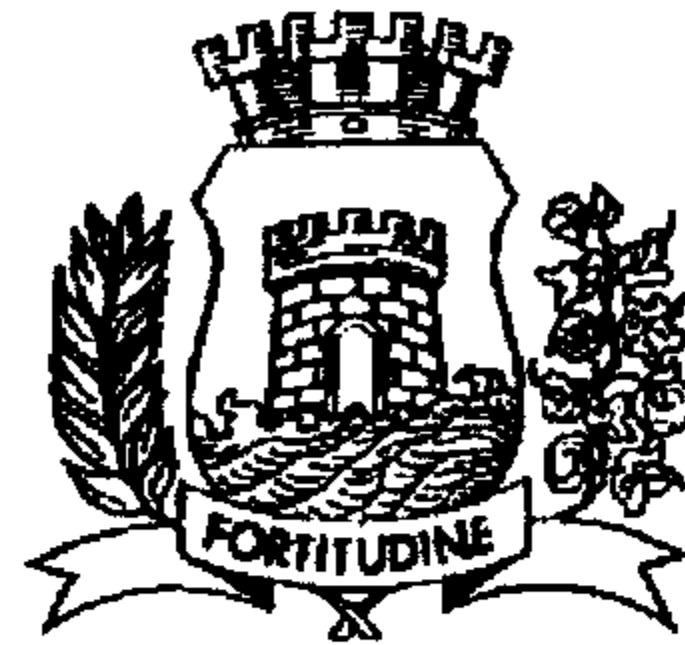
Esses poucos exemplos são suficientes para demonstrar a existência de uma prática abusiva e ilegal de atribuir nomes de pessoas vivas a prédios públicos.

É evidente a ofensa dessa práticas aos princípios da moralidade e da imensoalidade, os quais, conforme determina a Constituição Federal, devem reger os princípios da Administração Pública.

Diz a Constituição:

Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Lei Federal nº 6.454/77, trouxe para a realidade o preceito constitucional. A referida lei proíbe expressamente qualquer prática ofensiva aos princípios da moralidade e da imensoalidade, impedindo terminantemente a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos. Diz a Lei:

Art. 1º É proibido, em todo território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta

É importante ressaltar que diversos estados já possuem os instrumentos legais de combate a tais práticas, numa demonstração de que essa conduta é refutada em nível nacional, a saber: Estado de São Paulo, Lei nº 1.284/77; Estado de Santa Catarina, Lei nº 12.118/2002; Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 3.699/2001; Estado do Mato Grosso do Sul, Lei nº 5.598/94; Estado do Maranhão, art. 19, §9º, da Constituição Estadual.

De tudo que foi dito é fundamental esclarecer que não se pretende, com as argumentais aqui aduzidas, levantar qualquer suspeita sobre a honra das pessoas cujos nomes foram atribuídos a prédio públicos. Com esta lei queremos, tão somente, impedir condutas de administradores públicas que são, claramente, uma afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da imensoalidade.



Vereador Márcio Lopes
PDT